



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.947954/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.116 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de julho de 2022
Recorrente ESCOLA DE ENSINO BASICO FILHOS DO SOL LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

Apresentado o recurso voluntário fora do prazo legal, não se conhece do recurso, por intempestivo. Dessa forma, a decisão de primeira instância torna-se definitiva na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-65.575, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

“Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de n.º 22247.92454.151209.1.3.04-3840, transmitida eletronicamente em 15/12/2009, com base em créditos relativos ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/01/2007	6106	4.414,50	16/02/2007

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 03/07/2012, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 34), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 8.192,75.

Cientificado dessa decisão em 12/07/2012, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 10/08/2012, **manifestação de inconformidade** à fl. 3 a 13, acrescida de documentação anexa, alegando, em síntese que:

- a) a discussão referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins é uma discussão entabulada pelos contribuintes há muitos anos;
- b) a exclusão da base de cálculo do PIS/Cofins se impunha pois o seu valor não é abrangido pelo conceito de faturamento, sendo o ICMS receita do Erário Estadual; nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços;
- c) após a decisão prolatada nos autos do Recurso Especial n.º 240.785, a base de cálculo do PIS/Cofins não poderia englobar receita ou faturamento de terceiros, sob pena de desvirtuar a estrutura de arrecadação dos impostos, entendimento que é compartilhado com alguns doutrinadores;
- d) por força dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, foi realizado o trabalho de recuperação dos valores indevidamente pagos, utilizando os instrumentos legais postos à disposição do contribuinte;
- e) a aplicação de nova legislação viola os princípios da segurança jurídica e da não-surpresa do contribuinte, uma vez que este já estava preparado para realizar a compensação como sempre fez, sendo, portanto, inconstitucional a modificação da regra no meio do jogo;
- f) o art. 74, §3º, inciso IX da Lei n.º 9.430, de 1996, incluído pela MP 449, de 2008, pode e deve ser questionado perante o Poder Judiciário;
- g) os pressupostos trazidos pela IN 900/2008 não podem ser de tal ordem a inviabilizar o direito dos beneficiados com o afastamento do instituto da compensação previsto na Constituição Federal.

Ao final, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para:

- a) tornar sem efeito a não homologação da compensação declarada;
- b) declarar haver crédito suficiente e disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP objeto dos autos;
- c) por consequência, declarar como homologadas as compensações realizadas.

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/BSB, ao analisar a questão, proferiu acórdão n.º 03-65.575, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007

SIMPLES FEDERAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo Simples Federal tem como base para recolhimento a receita bruta mensal, podendo ser deduzidas somente as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, vedada qualquer outra exclusão.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 55), em que alegou sua tempestividade e repisou os argumentos postos em sede de manifestação de inconformidade.

Ocorre que, em 15 de setembro de 2021, foi proferida a Resolução n.º 3002-002.062, pela 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento declinando a competência de julgamento em favor da 1ª Seção de Julgamento, nos seguintes termos:

A controvérsia cinge-se no pleito do contribuinte quanto ao crédito oriundo da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS/Cofins, resguardado o devido recorte porque a empresa é optante pelo regime do Simples Nacional.

Em que pese a presente Seção de Julgamento (Terceira Seção) ser dotada da competência de julgamento quanto às contribuições aludidas, os temas que pertinem às empresas optantes pelo Simples Nacional – e os respectivos reflexos, são de competência de julgamento da Primeira Seção.

Conforme dispõe o Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, no art. 2º, V do seu Anexo II, abaixo transcrito, inclui-se nas atribuições da 1ª Seção de Julgamento, julgar recursos relativos a exigências tributárias decorrentes da exclusão do Simples Nacional:

Art. 2º: À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

V exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples Nacional);

Nesse sentido, voto no sentido converter o julgamento em diligência, para declinar a competência de julgamento em favor da 1ª Seção de Julgamento, para a qual deve ser encaminhado o presente processo administrativo.”

Então, os autos foram a mim distribuídos para julgamento.

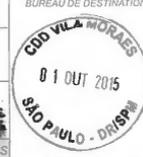
É o relatório.

Voto

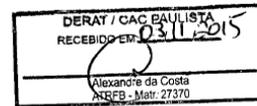
Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Inicialmente, cumpre analisar o requisito de admissibilidade do recurso voluntário, especialmente, quanto à tempestividade da sua apresentação.

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente tomou ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade em 01/10/2015 (e-fls. 53) e que em 03/11/2015 apresentou recurso voluntário (e-fls. 55), conforme documentos reproduzidos a seguir:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE ESCOLA FILHOS DO SOL R GENERAL ELOY ALFARO 83 SAUDE SAO PAULO - SP CEP: 04139-060		UF / PAIS / PAYS _____	
INT. 133/2015-4 - 10880.947954/2012-15 10880.947954/2012-15 - 10880.947954/2012-15		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR  MONICA BAYÃO COSTA		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 01/10/15	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR _____		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT Sergio Ferreira Santos Matr.: 8.916.927-1	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO _____		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 	

À SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF



Processos Administrativos n.º 10880.947952/2012-26

10880.947953/2012-71

10880.947954/2012-15

Acórdão 03-65.754 - 4ª Turma da DRJ/REC

ESCOLA DE ENSINO BÁSICO FILHOS DO SOL LTDA EPP,
Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 54.326.624/0001 -22, sediada na Rua General Eloy Alfaro, 83, Saúde, CEP 04139-060, representada conforme seu contrato social (**doc. 01**), não se conformando com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, culminando na não homologação de sua compensação declarada (**doc. 02**), vem, no prazo legal, por intermédio de seu representante legal, estabelecido em conformidade com a lei, interpor o presente **RECURSO VOLUNTÁRIO** ao indeferimento de seu pleito, pelos motivos de

O art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972 assim dispõe acerca das intimações:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (grifei)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (grifei)

Já o Decreto n.º 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que do julgamento de primeira instância cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O Decreto n.º 70.235/1972 também determina como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Como no presente processo a Recorrente **tomou ciência do acórdão da DRJ no dia 01/10/2015, (e-fls. 53), (quinta-feira), e a contagem do prazo iniciou-se no próximo dia útil, ou seja, em 02/10/2015 (sexta-feira), o termo final para apresentação do recurso foi no dia 31/10/2015 (sábado). Destarte, o próximo dia útil foi 02/11/2015 e foi esta data final para interposição do recurso voluntário. Contudo, a Recorrente **o fez somente em 03/11/2015 (e-fls. 55)**, portanto, de forma extemporânea.**

Assim sendo, conforme já mencionado, **o recurso voluntário em questão não atende a todos os requisitos de admissibilidade**, pois, o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do mesmo já havia transcorrido na data em que foi protocolada a peça ora analisada. Logo, resta flagrante a intempestividade do recurso.

Registre-se que a conferência do prazo foi efetuada nos moldes legais, contado de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva do recurso, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva e considera-se encerrado o processo na esfera administrativa.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça